



CONGRESSO NACIONAL

MPV-358

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/03/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 358, de 16 de março de 2.007
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
6 ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 358/07:

Art. Art. 3º As entidades que se credenciarem a participar do FUNPROSUS deverão parcelar seus débitos vencidos até 31 de maio de 2005 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em até cento e oitenta prestações mensais.

§ 1º No parcelamento a que se refere o *caput* será observada as normas específicas de cada órgão ou entidade.

§ 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do art. 14 daquela Lei e, quanto às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, também será observado o disposto no inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade nessas modalidades de parcelamento.

§ 4º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo, ou no PAES, poderão ser parcelados nas condições previstas neste



§ 5º O parcelamento de que trata o *caput* aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo e do PAES, nas hipóteses em que a entidade tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 6º Setenta por cento do valor devido apurado, que será submetido a parcelamento, poderá ser quitado sob a forma de prestação de serviços na execução, isolada ou conjunta, das ações e serviços de saúde.

Justificativa

Além disso, prevê o mecanismo de parcelamento dos débitos existentes, em condições similares a outros setores da sociedade, de modo que possam a prestar um melhor atendimento à população.

Por fim, o projeto cria a possibilidade de parcela dos débitos existentes serem convertidos em prestação de serviços de saúde, beneficiando a população atendida pelo SUS


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

